



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04507/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Henry Witchael Dantas Moreira

Advogados: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e outros

Advogados: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – PREFEITA E GERENTES DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA ALCAIDESSA E DA ADMINISTRADORA DO FMAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO FMS – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR GERENTE DO FUNDO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE AMENIZAR UMA EIVA – MANUTENÇÃO DE MÁCULAS QUE IMPOSSIBILITAM AS ALTERAÇÕES DAS DELIBERAÇÕES – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção da irregularidade das contas do gestor do fundo, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00072/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Administrador do Fundo municipal de Saúde da Comuna de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00424/16*, de 27 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a redução do montante não transferido de obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04507/14

previdenciárias patronais devidas com recursos do Fundo Municipal de Saúde à autarquia de seguridade local de R\$ 1.096.804,70 para R\$ 909.470,67.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04507/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 27 de julho de 2016, através do PARECER PPL – TC – 00110/16, fls. 3.695/3.697, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00424/16, fls. 3.698/3.726, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24 de agosto do mesmo ano, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2013 oriundas do Município de Cajazeiras/PB, decidiu: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, na qualidade de antiga MANDATÁRIA DA COMUNA; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÕES da Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e da Administradora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, e irregulares as do Gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, todos na condição de então ORDENADORES DE DESPESAS; c) informar as Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Josefa Lea da Silva Santos que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes nos autos, sendo suscetíveis de revisões se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; d) aplicar multas individuais à Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e ao Gestor do Fundo municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 44,19 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época; e) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades; f) enviar diversas recomendações; e g) efetuar as devidas representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base as irregularidades remanescentes de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e dos Gestores do FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, e do FMAS, Sra. Josefa Lea da Silva Santos. Para a primeira, restaram as seguintes eivas: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 10.724.298,47; b) insuficiência de informações disponibilizadas no portal da transparência; c) déficit financeiro no valor de R\$ 21.745.759,96; d) deficiente controle dos bens municipais; e) subcontratação indevida na locação de veículos; f) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 15.809,71; g) locações de imóveis sem formalizações dos devidos procedimentos de dispensas no total de R\$ 67.940,00; h) não aplicação do piso salarial nacional para alguns profissionais da educação escolar pública; i) acumulação irregular de cargos públicos por servidor municipal; j) ultrapassagens dos limites com pessoal; k) ausência de demonstração de critérios objetivos para concessões de gratificações; l) não escrituração de despesas com pessoal no valor estimado de R\$ 457.810,05; m) repasse de recursos ao Poder Legislativo em proporção inferior ao estabelecido na Constituição Federal; n) não pagamento de parcelamento previdenciário firmado com o instituto próprio de seguridade; o) escrituração de contribuições securitárias como despesa do Executivo em valor superior ao devido à autarquia de previdência nacional na importância calculada de R\$ 111.906,52; p) registro de obrigações securitárias como dispêndio do Executivo em montante acima do devido à autarquia de previdência local na quantia de R\$ 40.409,09; q) ausência de apresentação de parecer do Conselho de Saúde Municipal acerca do Relatório de Gestão Anual da Comuna; r) não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal; s) deficiente controle dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04507/14

com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e t) insuficiente domínio da concessão de empréstimos através programa de incentivo municipal.

Já para o segundo, ficaram evidenciadas as pechas descritas a seguir: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 4.885.086,91; b) subcontratação indevida na locação de veículos; c) realização de dispêndios sem licitação no total de R\$ 885.459,55; d) locações de imóveis sem formalizações de procedimentos de dispensas na soma de R\$ 55.650,00; e) não escrituração de despesas com pessoal no valor estimado de R\$ 686.795,88; f) insuficiência de informações disponibilizadas no portal da transparência; g) não empenhamento, contabilização e pagamento de parte das contribuições previdenciárias do empregador devida com recursos do fundo à autarquia de seguridade nacional no valor de R\$ 1.384.539,11; e h) falta de lançamento da transferência de parte das obrigações securitárias patronais com valores do fundo ao instituto de previdência local no montante de R\$ 1.096.804,70.

Por fim, para a última, foram destacadas as seguintes incorreções remanescentes: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 608.675,82; b) subcontratação indevida na locação de veículos; c) realização de dispêndios sem licitação no total de R\$ 24.092,98; d) locações de imóveis sem formalizações de procedimentos de dispensas na importância de R\$ 60.000,00; e) não escrituração de despesas com pessoal no valor estimado de R\$ 115.399,10; f) insuficiência de informações disponibilizadas no portal da transparência; e g) não envio dos balancetes mensais ao Parlamento local.

Não resignado, apenas o Sr. Henry Witchael Dantas Moreira interpôs, em 08 de setembro de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 3.731/4.130, onde o antigo Gerente do FMS juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) parte das contribuições previdenciárias devidas no ano de 2013 foi quitada nos primeiros meses de 2014; e b) as despesas não processadas na época própria podem ser pagas no ano seguinte, à conta de dotação de despesas de exercícios anteriores.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem a peça recursal apresentada, emitiram relatório, fls. 4.158/4.154, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção, na íntegra, de todas as irregularidades consubstanciadas no ACORDÃO APL – TC – 00424/16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 4.156/4.161, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração interposta pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.162/4.163, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fls. 4.164/4.165.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04507/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo Administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS da Comuna de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que, apesar de possibilitar a redução do valor de uma eiva remanescente, os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, no tocante à única mácula combatida, concernente à falta de lançamento e recolhimento de parcelas de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional, R\$ 1.384.539,11, e ao instituto de seguridade local, R\$ 1.096.804,70, os técnicos deste Pretório de Contas, ao analisarem os documentos juntados pelo recorrente, fls. 3.737/4.130, mantiveram inalteradas as constatações, pois, entenderam que, não obstante a escrituração de encargos do empregador no ano de 2014, respeitante à competência do exercício de 2013, não houve a devida contabilização dos dispêndios na época própria, segundo o regime de competência da despesa pública.

No sentido de demonstrar os recolhimentos previdenciários de 2013, o Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, encartou diversos documentos, quais sejam: a) relação de empenhos emitidos em 2014 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fls. 3.737/3.756, e do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, fls. 3.757/3.785; b) extrato de contribuições, do segurado e do empregador, recolhidas ao INSS, fl. 3.786; c) documentos comprobatórios de despesas também em favor do INSS, fls. 3.787/3.996; d) levantamento de repasses efetuados ao IPAM, indicando que a quantia de R\$ 411.823,24, referente às contribuições dos segurados de 2013, foi quitada em 2014, e que a importância de R\$ 187.334,03, concernente aos encargos do empregador de 2013, foi transferida em 2014, fls. 4.002/4.003; e) relação de guias de despesas extraorçamentárias pagas em 2014, fls. 4.004/4.010; e f) documentos comprobatórios de dispêndios extraorçamentários em favor do IPAM, fls. 4.011/4.130.

Entretanto, ao analisarmos os elementos probatórios anexados pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, bem como os dados registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se a impossibilidade de alteração a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04507/14

efetuada em relação à carência de lançamento e recolhimento de parcelas de obrigações do empregador devidas à autarquia de previdência nacional (Instituto Nacional do Seguro Social), R\$ 1.384.539,11, haja vista que não houve pagamento no exercício seguinte de encargos securitários patronais da competência de 2013.

Por outro lado, não obstante a ausência dos documentos de quitações, ficou evidenciado na relação de empenhos, fls. 3.757/3.785, no levantamento de repasses efetuados ao IPAM, fls. 4.002/4.003, e no SAGRES que contribuições patronais devidas ao instituto próprio de seguridade, atinentes à competência de 2013, foram escrituradas e transferidas no ano de 2014, cuja soma alcança R\$ 187.334,03 (Notas de Empenhos n.ºs 2104, 2106, 2108, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3361, 3362, 3995, 3996, 3997 e 3998). Assim, na administração do Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, o FMS deixou de transferir ao IPAM o valor representativo de R\$ 909.470,67 (R\$ 1.096.804,70 – R\$ 187.334,03), equivalente a 50,62% do total estimado pelos técnicos deste Tribunal, R\$ 1.796.605,29.

Por fim, apesar da carência de apresentação de alegações do recorrente acerca da eiva atinente aos dispêndios não licitados, cumpre observar que os inspetores desta Corte de Contas, ao examinarem a peça recursal, fls. 4.148/4.154, mantiveram, após análise de defesa, fls. 3.645/3.646, a quantia remanescente de R\$ 1.149.096,55. Todavia, concorde decisão inicial, ACÓRDÃO APL – TC – 00424/16, as despesas pendentes de licitação, sob a responsabilidade do Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, alcançaram R\$ 885.459,55, haja vista a exclusão, pelo relator, dos gastos com alugueis de diversos veículos (R\$ 207.987,00) e com locações de imóveis (R\$ 55.650,00), ambos custeados com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00424/16, de 27 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24 de agosto do mesmo ano) tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a redução do montante não transferido de obrigações previdenciárias patronais devidas com recursos do Fundo Municipal de Saúde à autarquia de seguridade local de R\$ 1.096.804,70 para R\$ 909.470,67.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 2 de Março de 2018 às 12:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2018 às 10:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2018 às 13:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL